



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000255-97.2022.8.26.0412, da Comarca de Palestina, em que é apelante ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S/A, é apelado PAULO EDUARDO DE MACEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.650
APELAÇÃO N° : 1000255-97.2022.8.26.0412
COMARCA : PALESTINA — VARA ÚNICA
APELANTE : ALIANÇA DO BRASIL SEGUROS S.A.
APELADO : PAULO EDUARDO DE MACEDO
JUIZ : SENIVALDO DOS REIS JUNIOR

***AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.** Seguro agrícola personalizado. Proteção sobre cultura de milho tipo “safrinha”. Recusa de cobertura, a pretexto de plantio em desconformidade com o Zoneamento Agrícola de Risco Climático (“ZARC”). SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que insiste na improcedência, pugnando subsidiariamente pela fixação do valor da indenização a ser paga independentemente da fase de liquidação, tendo em vista a prova pericial e o valor pleiteado na inicial, com a utilização da taxa Selic para cálculo da correção monetária e dos juros de mora, ou, ao menos, que os juros moratórios tenham incidência a contar da citação e a correção monetária, a contar do ajuizamento. EXAME: contrato firmado com vigência a partir do dia 24 de fevereiro de 2021, com expressa previsão de plantio a partir do dia 25 seguinte. Zoneamento Agrícola de Risco Climático que recomenda período anterior à contratação para o plantio das sementes utilizadas pelo autor (de 21 de dezembro de 2020 a 10 de fevereiro de 2021). Proposta aceita sem ressalvas pela Seguradora ré. Cláusula de exclusão de responsabilidade invocada pela Seguradora que se mostra abusiva no caso, por subtrair a eficácia e a validade do contrato ao esvaziar o objeto do negócio, excluindo da cobertura o risco que se pretendia cobrir. Violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Acervo probatório que confirma a contratação do seguro e a ocorrência de evento coberto pela Apólice. Ausência de qualquer indício de agravamento intencional do risco. Indenização securitária que deve ser paga na quantia de R\$ 74.753,73, tendo em vista o prejuízo apurado no laudo pericial, os limites da cobertura securitária, o valor já pago administrativamente e o valor pleiteado na inicial. Disposições da Lei nº 14.905/2024 que só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência, circunstância que afasta a pretendida aplicação da taxa SELIC. Falta de interesse recursal quanto ao pedido subsidiário de incidência dos juros de mora a contar da citação, porquanto assim determinado na sentença apelada. Correção monetária que, a rigor, havia de ser aplicada a contar da contratação, conforme Súmula 632 do C. Superior

Tribunal de Justiça, mas que deverá ter incidência a contar do sinistro, conforme estabelecido na sentença, ante a vedação a “reformatio in pejus”. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.*

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança de Indenização Securitária ajuizada pelo apelado contra a apelante, sob a alegação de que “... em 24/02/2021 contratou com a ré seguro agrícola para proteção de cultura de milho tipo safrinha. Sustenta que contratou o produto 203 BB Seguro Agrícola Personalizado, proposta nº 238201622, com área de 39,00 ha, tendo como limite máximo de indenização no valor de R\$ 117.000,00 (a área total segura era dividida em três glebas - A1, A2 e A3, com aproximadamente 30,00; 5,00 e 4,00 há cada uma, respectivamente). Afirma que passados alguns meses após a contratação, o plantio na área assegurada foi afetado pela seca que assolou o país, razão pela qual pleiteou a cobertura securitária contratada. No entanto, alega que ré indenizou só os prejuízos relativos à gleba A3, tendo descumprido, portanto, parcialmente o contrato. Nesse sentido requer a procedência da demanda para que a ré lhe indenize a perda da cultura do milho no valor de R\$ 74.753,73 acrescido de juros e correção monetária”, conforme relatado na fl. 361.

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO EDUARDO DE MACEDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR a ré ALIANÇA

DO BRASIL SEGUROS S/A ao pagamento da indenização relativa à perda da cultura de milho, nos termos da apólice nº 18107, a ser fixada em liquidação de sentença, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do sinistro, conforme a tabela prática deste Tribunal. Condeno a ré, ainda, a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC” (“sic”, fls. 361/368).

Os Embargos de Declaração opostos pela ré foram rejeitados (fls. 371/378 e 384/385).

Inconformada, apela a Seguradora ré insistindo na improcedência, sob a argumentação de que a recusa de cobertura securitária decorreu do plantio feito em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola de Risco Climático (ZARC); as glebas A1e A2, de 27,62 hectares e 7,03 hectares, respectivamente, foram plantadas entre o período de 12 e 26 de fevereiro de 2021, mas o período de plantio para das sementes utilizadas pelo autor era de 21 de dezembro de 2020 a 10 de fevereiro de 2021; subsidiariamente, deve constar expressamente o valor da indenização a ser paga, tendo em vista a prova pericial (R\$ 78.260,38) e o valor pleiteado na inicial (R\$ 74.753,73); o agente financeiro que consta como beneficiário por força de operação de crédito firmado com o autor deve ser intimado para viabilizar o pagamento da indenização; deve ser adotada a taxa Selic para cálculo da correção monetária e dos juros de mora; de forma subsidiária, os juros moratórios devem ter incidência a contar da citação e a correção

monetária, a contar do ajuizamento (fls. 388/417).

Anotado o Recurso (fl. 420), o autor apresentou contrarrazões (fls. 423/429).

É o relatório, adotado o de fls. 361/362.

O Recurso comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Malgrado o inconformismo da Seguradora ré, ora apelante, a r. sentença apelada merece apenas pequeno reparo.

Com efeito, restou incontroversa a relação contratual havida entre as partes, consubstanciada na Apólice de seguro agrícola nº 18107, firmada no dia **24 de fevereiro de 2021**, com **vigência pelo prazo de 24 de fevereiro de 2021 a 24 de fevereiro de 2022**, tendo como objeto a cultura de milho tipo “*safrinha*”, com área segurada de 39 hectares e **plantio estimado a partir de 25 de fevereiro de 2021**, com indenização máxima de R\$ 117.000,00, e prêmio total de R\$ 11.090,30. Também restou incontroversa a reduzida produtividade da área protegida no ano de 2021, que justificou a comunicação de sinistro pelo autor à Seguradora ré, com pedido de indenização securitária, que foi apenas parcialmente acolhido, sob a justificativa de que a lavoura teria sido plantada em desacordo com a recomendação do Zoneamento Agrícola do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento, que estabelecia **plantio no período de 21 de dezembro de 2020 a 10 de fevereiro de 2021**. A divergência havida entre as partes refere-se à regularidade dessa recusa parcial de cobertura securitária.

Como é sabido, o risco é elemento integrante do contrato de seguro e se vincula à ocorrência de um evento, independentemente da vontade das partes, relevante na fixação do prêmio em função dos cálculos atuariais elaborados pela Seguradora.

Conforme entendimento pacificado pela Doutrina e Jurisprudência, as cláusulas contratuais de seguro devem ser interpretadas restritivamente porque se referem à cobertura de riscos efetivamente predeterminados, “*ex vi*” do artigo 757, “*caput*”, do Código Civil (“*Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados*”).

No caso em exame, contudo, verifica-se que a ressalva de cobertura invocada pela Seguradora ré, ora apelante, era mesmo abusiva.

E isso porque, se o contrato foi firmado no dia **24 de fevereiro de 2021**, com vigência a partir desta mesma data e expressa previsão de plantio estimado a partir do dia seguinte, é evidente que a exigência de plantio no período de **21 de dezembro a 10 de fevereiro de 2021**, portanto anterior, é contraditória e de impossível cumprimento pelo contratante.

Ou seja, seguindo o entendimento da Seguradora demandada, a cobertura securitária seria impossível desde a data da contratação. Apesar disso, a Seguradora aceitou a proposta, sem qualquer ressalva, passando a regularmente o prêmio mensal pactuado, mesmo sabendo que jamais seria compelida a adimplir sua obrigação de garantia do bem segurado.

Portanto, evidente que essa recusa consubstancia comportamento contraditório (*“venire contra factum proprium”*), que contraria a boa-fé objetiva e que não pode ser prestigiado.

Pouco importa a alegação da Seguradora ré de que o cumprimento das regras de Zoneamento consta no rol de perguntas da proposta, se a própria data da contratação contraria a exigência feita pela ré quanto à data de plantio do produto segurado. Ora, a partir da contratação, o demandante visava obviamente garantir uma cobertura para a preservação da plantação de milho indicada, nas situações diversas indicadas, deixando claro que o plantio estava previsto para período a partir do dia seguinte à contratação.

Ressalta-se que não restou comprovado eventual agravamento intencional do risco.

Nesse sentido, bem observou o douto sentenciante: “... *O caso concreto merece especial análise, porquanto firmado em*

data posterior à data na qual deveria ocorrer o plantio das sementes utilizadas pelo autor. Pelo que consta dos autos, após a ocorrência do sinistro, a seguradora enviou vistoriador técnico à área segurada e restou apurado que as glebas A1 e A2 foram plantadas entre o período de 12/02/2021 a 26/02/2021, ou seja, em período diverso daquele estabelecido como ideal para o referido plantio - 21/12/2020 a 10/02/2021. Como bem destacado pela ré, a data do plantio é de extrema importância para os contratantes, logo que está diretamente relacionada ao risco segurado. Ou seja, quanto maior o risco a ser assumido, maior o cuidado que as partes devem ter ao propor o negócio jurídico, destacando o que está segurado, ou não, conforme cada caso. Observa-se que a vigência contratual iniciou em 24/02/2021, com disposição expressa e sem ressalvas, que o plantio estava estimado para ter início a partir do dia 25/02/2021, razão pela qual não há motivo idôneo para seguradora não cobrir os danos sofridos pela autora – pacta sunt servanda. Isso porque, conforme já exposto, as partes tinham simetria e paridade no momento da contratação, motivo pela qual deveriam dispor de forma clara e objetiva os termos contratuais. Assim, se não era interesse da ré arcar com eventuais prejuízos do plantio realizado fora do prazo estabelecido contratualmente, esta deveria ter realizado adendo ou não ter proposto o contrato nos termos firmados. A partir do momento em que há aceitação, com data pré-definida do plantio (com amplo conhecimento da seguradora) resta implícito (e lógico) que, no que tange à data do plantio – a outra parte não irá cumprir as regras estabelecidas pelo Ministério da Agricultura. O contrato se torna a lei das partes, que deve ser interpretado de forma integral, sob a ótica do dever de boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório. Por outro lado, é patente que se a segurada tivesse deixado de observar as outras regras estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, para aquele tipo de plantio, configurado estava o descumprimento contratual que possibilitaria a negativa securitária. Não é o caso dos autos, conforme laudo pericial (fls. 308 a 316). Tendo firmado o contrato sem nenhuma ressalva, diante do sinistro e da ausência de excludentes de responsabilidade válida, determinar que a ré arque com a indenização nos termos contratados, valor a ser apurado em liquidação de sentença, é medida que se impõe” (“sic”, fls. 363/364).

Tem-se, portanto, que a exclusão de responsabilidade invocada pela Seguradora é abusiva, por esvaziar o objeto da contratação e excluir da cobertura exatamente o risco que se pretendia cobrir, restando bem evidenciada a violação aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato no tocante.

Por consequência, a cobertura securitária era mesmo devida no caso específico dos autos, devendo ser afastada a determinação de liquidação de sentença e fixada a indenização securitária no montante de **R\$ 74.753,73**, tendo em vista o prejuízo apurado no laudo pericial, os limites da cobertura securitária, o valor já pago administrativamente e o valor pleiteado na inicial.

Quanto ao pedido subsidiário de aplicação da taxa SELIC a título de consectários legais, havia de ser rejeitado, já que as disposições da Lei nº 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Ora, a presente Ação foi ajuizada no dia 31 de maio de 2022 e a r. sentença apelada foi proferida no dia de 13 de junho de 2014, enquanto a Lei nº 14.905/2024, que alterou, entre outros, o artigo 406, §1º, do Código Civil, foi publicada no dia 28 de junho de 2024, entrando em vigência somente sessenta (60) dias depois.

Assim, tem-se que o caso comportava mesmo a aplicação de juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, por versar o caso responsabilidade civil contratual,

“*ex vi*” do artigo 405 do Código Civil (“*Contam-se os juros de mora desde a citação inicial*”), faltando interesse recursal à Seguradora apelante nesse ponto, já que assim determinado na r. sentença apelada.

E, no que tange à correção da quantia, havia de ser adotada a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, de que “*nos contratos de seguro regidos pelo Código Civil, a correção monetária sobre a indenização securitária incide a partir da contratação até o efetivo pagamento*” (Súmula 632). Contudo, em razão da vedação a “*reformatio in pejus*” e da ausência de apresentação de Recurso pelo autor, deverá ser mantida a determinação de atualização monetária “... *desde a data do sinistro*” (“sic”, fl. 367).

Resta o acolhimento parcial do Recurso na parte conhecida, por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1000461-94.2023.8.26.0471

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Rogério Murillo Pereira Cimino*

Comarca: *Porto Feliz*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/11/2024*

Data de publicação: *21/11/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Ação de cobrança. Seguro facultativo. Furto. Máquina agrícola. Sentença de procedência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial. Inconformismo da parte ré. Contrato de adesão. Previsões contratuais contraditórias. Interpretação mais favorável ao aderente, no caso, a autora. Dever da ré indenizar mantido. Sentença inalterada. Recurso desprovido.

1002139-65.2023.8.26.0077

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Lidia Conceição*

Comarca: *Birigüi*

Órgão julgador: *36ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *15/08/2024*

Data de publicação: *15/08/2024*

Ementa: Seguro agrícola. Ação de cobrança de indenização. Cerceamento de defesa não verificado. Plantação prejudicada pela seca. Negativa da seguradora fundada em exclusão de cobertura para o tipo de solo da área do plantio. Tipo de solo arenoso expressamente informado pela seguradora na proposta. Região do plantio comumente abatida por secas. Proposta aceita sem ressalvas pela seguradora. Vedação ao comportamento contraditório. Violação da boa-fé objetiva. Indenização cabível. Início da colheita não impediu a regulação do sinistro. Valor da indenização apurado pela seguradora de acordo com previsão contratual. Sentença mantida. Recurso desprovido.

2168775-07.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: *Agravo de Instrumento / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Dario Gayoso*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *17/09/2024*

Data de publicação: *17/09/2024*

Ementa: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação por excesso de execução rejeitada. Insurgência. Pretensão à correção pela taxa "Selic". Impossibilidade. Atualização monetária dos débitos judiciais se faz pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que adota como índice de correção monetária o "INPC" (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que representa o índice de inflação visando evitar a perda do valor da moeda, sem trazer qualquer acréscimo que se traduza em enriquecimento ilícito do credor. Lei 14.905/2024, que altera o Código Civil e substitui o modelo de correção monetária e juros de mora pela taxa "Selic". Irretroatividade da lei. Observância do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, exceto por disposição expressa de retroatividade. Aplicabilidade do princípio do "tempo rege o ato", o qual estabelece que os atos devem ser regidos pela lei vigente ao tempo em que foram praticados, o que reforça a conclusão no sentido de que as disposições da Lei 14.905/2024 só se aplicam aos atos e fatos ocorridos a partir de sua vigência. RECURSO DESPROVIDO.

1032993-39.2019.8.26.0576

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Seguro*

Relator(a): *Alfredo Attié*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São José do Rio Preto

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/07/2024

Data de publicação: 27/07/2024

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência. Apelo da ré. Autora que é surpreendida com desconto, a título de prêmio de seguro, em sua conta bancária, referente a contrato que alega desconhecer. Insurgência da ré quanto ao cabimento de danos morais indenizáveis e índices de correção monetária e juros de mora adotados. Dano moral indenizável reconhecido. Verba fixada em R\$ 5.000,00, que atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos critérios da Câmara. Redução inviável. Taxa Selic. inaplicabilidade. Índice que não se mostra adequando nas condenações de natureza civil pois não atualiza adequadamente os valores e seu cálculo inclui simultaneamente juros e correção monetária. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial do Recurso, na parte conhecida, apenas para afastar a determinação de liquidação da sentença e estabelecer a condenação de pagamento da Seguradora ré ao autor na quantia de R\$ 74.753,73, ficando mantida no mais a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso na parte conhecida.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO